

Informativo de JURISPRUDÊNCIA do CNJ

Número 2/2026

Brasília, 10 de março de 2026

Publicação que divulga, de forma clara e objetiva, resumos não oficiais de atos normativos e teses firmadas pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça nas sessões presenciais.

A conformidade dos textos com o conteúdo dos julgados somente pode ser aferida após a publicação do acórdão no DJ-e. Para visualizar os acórdãos já disponíveis no sistema de Jurisprudência do CNJ, clique nos dados do julgamento.

Periodicidade: quinzenal, de acordo com o calendário das sessões presenciais.



Presidente

Ministro Edson Fachin

Corregedor Nacional de Justiça

Mauro Campbell Marques

Conselheiros

Jaceguara Dantas

Alexandre Teixeira

Fabio Esteves

Guilherme Feliciano

Silvio Amorim

João Paulo Schoucair

Ulisses Rabaneda

Marcello Terto

Daiane Nogueira de Lira

Rodrigo Badaró

Secretária-Geral

Clara Mota

Secretário de Estratégia e Projetos

Paulo Marcos de Farias

Diretor-Geral

Bruno César de Oliveira Lopes

PLENÁRIO

Pedido de Providências

Cabe ao juiz natural de cada causa definir prioridades entre preferências legais. Desnecessária a intervenção do CNJ para criar ferramenta que ordene a prioridade na tramitação de processos nos sistemas de PJE.. 2

Não cabe ao CNJ emitir recomendações aos juízes para que cumpram o que a lei já determina..... 2

Procedimento Controle Administrativo

Para aferir a contiguidade de comarcas, os tribunais devem observar os limites territoriais definidos em lei. O delegatário que cumpre o requisito contiguidade e possui ao menos uma especialidade da serventia vaga é quem deve ser designado interino 3

Processo Administrativo Disciplinar

Não é possível culpar o magistrado por irregularidades praticadas por terceiros. Princípio da pessoalidade da pena. A responsabilização disciplinar por manter advogado com OAB ativa, em cargo em comissão no gabinete, exige prova de que o juiz tinha ciência da falta funcional do servidor 4

A colaboração premiada, como meio de prova, somente produz efeitos sancionatórios quando as declarações são confirmadas. A presença de um familiar da magistrada em meio social com membro do grupo investigado não é suficiente para comprovar vínculo funcional ilícito ou participação da desembargadora nos atos investigados 5

A hierarquia formal não é requisito indispensável para configurar assédio sexual. Basta que o contexto institucional favoreça uma situação de poder ou ascendência. Aposentadoria por idade de desembargador convertida em aposentadoria-sanção por assédio sexual contra funcionária de empresa terceirizada. Julgamento com perspectiva de gênero..... 6

Recurso Administrativo

O CNJ não é instância revisora do trabalho das contadorias dos tribunais. Os pedidos encaminhados ao Conselho devem demonstrar repercussão geral para o Judiciário. O simples argumento de violação a normas não afasta a aplicação do Enunciado Administrativo CNJ nº 17 7

O CNJ não tem competência para revisar penalidades aplicadas a servidores do Poder Judiciário quando a questão não apresenta repercussão geral 8

**Cabe ao juiz natural de cada causa definir prioridades entre preferências legais.
Desnecessária a intervenção do CNJ para criar ferramenta que ordene a prioridade na
tramitação de processos nos sistemas de PJE**

O Poder Judiciário e seus órgãos, dentre os quais estão os juízes, têm autonomia administrativa e independência funcional - artigos 92 e 99 da Constituição; e art. 40 da Lei Complementar nº 35/1979 – Loman.

Isso implica dizer que o magistrado tem independência técnica para definir prioridades dominantes em processos nos quais várias prioridades legais estejam presentes.

A base nacional de dados do Poder Judiciário - DATAJud - mostra que a incidência estatística de múltiplas preferências legais sobre um mesmo processo é baixa. São menos de 0,1% do total de processos pendentes. Mesmo se colocados em perspectiva com o total de casos em que há alguma prioridade assinalada, somam pouco mais de 2,5% dos processos.

A demora na prestação jurisdicional é um obstáculo à realização da Justiça. No entanto, com esses dados, não se justifica o CNJ intervir e criar ferramenta eletrônica que classifique prioridades acumuladas.

Considerando o caráter residual das ocorrências de múltiplas preferências legais em um mesmo processo, resta aceitar que cabe ao juiz, em primeira e última análises, a gestão do acervo de processos sob sua jurisdição e a definição de rotinas e fluxos de trabalho que contemplem essas situações excepcionais e deem a elas o tratamento adequado.

Nesse contexto, uma medida de abrangência nacional seria onerosa, desproporcional quanto aos ônus e benefícios e, ainda, apta a distorções em sua aplicação prática.

Com base nos princípios da economicidade - art. 70 da CF, da autonomia administrativa e da independência técnico-jurídica dos tribunais e juízes, o Plenário do CNJ, por unanimidade, julgou improcedente o pedido de desenvolver mecanismos automáticos de hierarquia entre preferências legais nos sistemas judiciais eletrônicos.

Considerando que a realidade estatística pode sofrer modificações futuras que mereçam nova análise da matéria, o Colegiado determinou o encaminhamento de cópia da decisão à Comissão de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas e à Comissão Permanente de TI e Inovação.

PP 0005150-49.2024.2.00.0000, Relator: Conselheiro Guilherme Feliciano, julgado na 2ª Sessão Ordinária, em 24 de fevereiro de 2026.

Não cabe ao CNJ emitir recomendações aos juízes para que cumpram o que a lei já determina

O requerente alegava que suas prerrogativas foram desrespeitadas em uma investigação criminal porque a polícia não comunicou ao Advogado-Geral da União (AGU), como manda o art. 38, §1º, da Lei nº 13.327/2016.

Assim, pedia que o Conselho emitisse recomendação aos juízes para observarem as prerrogativas legais dos membros da AGU, com destaque para a comunicação imediata ao Advogado-Geral em caso de investigação policial.

No entanto, a própria AGU tem mecanismos internos para defender os direitos e as

prerrogativas de seus membros, inclusive um setor específico para tratar de violações.

Outras instituições, como a Defensoria Pública, também possuem regras e estrutura semelhantes, o que mostra que o tema é tratado dentro de cada órgão.

Além disso, a obrigação de comunicar possíveis crimes cometidos por membros da AGU é dirigida à autoridade policial, não ao Poder Judiciário.

Não cabe ao CNJ orientar juízes sobre esse tema. A competência do Conselho é restrita à atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e ao cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados - art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal.

Se houve erro ou ilegalidade na investigação, existem meios processuais próprios para contestar eventuais nulidades ocorridas no curso de investigação criminal ou do processo.

Com base nesses entendimentos, o Plenário do CNJ, por unanimidade, julgou improcedente o pedido.

PP 0005303-82.2024.2.00.0000, Relator: Conselheiro Silvio Amorim, julgado na 2ª Sessão Ordinária, em 24 de fevereiro de 2026.

Procedimento Controle Administrativo

Para aferir a contiguidade de comarcas, os tribunais devem observar os limites territoriais definidos em lei. O delegatário que cumpre o requisito contiguidade e possui ao menos uma especialidade da serventia vaga é quem deve ser designado interino

A controvérsia era quanto aos critérios para designar interinos estabelecidos nos Provimentos nº 149/2023 e nº 176/2024, ambos da Corregedoria Nacional de Justiça.

A discussão transcende a esfera de interesses dos dois delegatários envolvidos na causa, pois a decisão serve de orientação para o Tribunal de Justiça da Paraíba em futuras designações.

Os provimentos da Corregedoria Nacional uniformizaram o processo de escolha de interinos, com base nos princípios da legalidade e da impessoalidade. Ao criar uma ordem de preferência a ser seguida pelos tribunais, as normas afastam a discricionariedade da escolha.

O primeiro e principal critério é um fator definido geograficamente e pela lei, ou seja, a contiguidade. Se não houver delegatário apto no mesmo município, a escolha deve recair sobre candidato apto de município limítrofe. Portanto, foi estabelecido um requisito de admissibilidade de observância obrigatória.

Em qualquer das hipóteses, o delegatário deve ter ao menos uma das especialidades do cartório vago. Não há previsão normativa que condicione a escolha do interino ao número de especialidades que ele acumula ou a critérios subjetivos, como a análise da sua *expertise* ou a avaliação particular sobre a viabilidade de deslocamento entre os municípios.

No caso dos autos, o requerente é titular do Cartório do 1º Tabelionato de Notas e Único Ofício de Registro de Imóveis, de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Ingá – PB. Quando o titular do 1º Ofício de Registro de Imóveis e Tabelionato de Protesto de Títulos de Campina Grande – PB faleceu, ele foi nomeado interino por ser o substituto mais antigo. Posteriormente, foi destituído devido ao prazo de 6 meses dado pela ADI nº 1.183/DF do STF.

O requerente pediu na corregedoria local sua designação como interino da serventia vaga, porém o órgão indeferiu o seu pedido e designou o titular do Ofício Único de Boqueirão – PB como interino do cartório de Campina Grande – PB.

Para verificar se há ou não contiguidade, é necessário examinar a lei que define os limites territoriais dos municípios.

No caso, os limites municipais de Boqueirão estão definidos no Anexo XXXIV da Lei Estadual nº 11.259/2018.

A decisão administrativa do tribunal contraria os provimentos da Corregedoria Nacional, pois o município de Boqueirão não faz limite com Campina Grande, onde está o cartório vago.

Segundo a lei local, Ingá – PB é contíguo a Campina Grande.

O inciso V do artigo 1º do anexo da lei registra Campina Grande como um dos limites à oeste do município de Ingá, local da delegação do requerente.

A decisão administrativa do Tribunal não pode superar o critério legal.

Assim, o Plenário do CNJ, por unanimidade, julgou procedente o pedido para anular a Portaria de Interinidade nº 14/2024 e determinou ao TJPB que designe o delegatário que cumpre os requisitos do Provimento CN nº 149/2023.

PCA 0008239-80.2024.2.00.0000, Relatora: Conselheira Daiane Nogueira de Lira, julgado na 2ª Sessão Ordinária, em 24 de fevereiro de 2026.

Processo Administrativo Disciplinar

Não é possível culpar o magistrado por irregularidades praticadas por terceiros. Princípio da pessoalidade da pena. A responsabilização disciplinar por manter advogado com OAB ativa, em cargo em comissão no gabinete, exige prova de que o juiz tinha ciência da falta funcional do servidor

A questão era saber se o juiz cometeu infração disciplinar ao manter, lotado em seu gabinete, advogado com inscrição da OAB ativa, inicialmente como estagiário de pós-graduação e, depois, como assessor por mais de 4 anos.

A irregularidade funcional do assessor ficou demonstrada e infringe o art. 34, I, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/1994, bem como a regulamentação do estágio de pós-graduação, que veda o exercício da advocacia.

Contudo, não há elementos suficientes para caracterizar infração disciplinar do juiz.

A prova testemunhal e documental revela que competia ao juiz apenas indicar o nome do servidor. A responsabilidade de conferir a documentação e verificar impedimentos era exclusiva do setor de recursos humanos do tribunal.

Os autos demonstram que o tribunal foi induzido a erro. O assessor apresentou documentação incompleta e declaração inverídica, transmitindo a impressão de que preenchia os requisitos legais para exercer o cargo.

Entre os documentos apresentados, havia uma certidão atestando que o servidor não possuía inscrição ativa como advogado naquela seccional, sem registrar sua inscrição na OAB/SP.

Além disso, o servidor assinou declaração afirmando que não acumulava cargo ou função incompatível com o exercício de cargo comissionado do Poder Judiciário.

Não há como exigir que o magistrado detectasse irregularidade que escapou até mesmo da equipe técnica de recursos humanos do tribunal.

No que tange ao trabalho cotidiano e ao desempenho das funções, o servidor era competente. Por isso, não se evidenciou qualquer elemento que pudesse suscitar, por parte do magistrado, dúvidas sobre a compatibilidade para o cargo.

Uma mudança na organização física da unidade acarretou maiores dificuldades para o contato direto do juiz com seus assessores, bem como para fiscalizar as atividades por eles desempenhadas, em especial, do assessor em questão.

O advogado militava em mais de 99 processos, com levantamento de honorários. Mas nenhum dos processos tramitou na vara, o que reforça a limitação do juiz quanto a conhecimento de que o servidor atuava como advogado.

Desse modo, não há infração disciplinar quando inexistente nos autos qualquer elemento que comprove que o magistrado tinha, ou que razoavelmente pudesse ter, conhecimento prévio da

irregularidade praticada de forma exclusiva por terceiro, seu assessor.

Conforme o interrogatório, e confirmado por testemunhas, a notícia da irregularidade somente chegou ao conhecimento público, e do juiz, depois da inspeção feita pela Corregedoria Nacional de Justiça na unidade.

Também não é possível atribuir conduta negligente ao magistrado quanto à exoneração do assessor, uma vez que quando tomou conhecimento da irregularidade, as providências já estavam sendo tomadas pelo órgão censor local.

Inclusive, era preciso que o magistrado aguardasse o deslinde da questão pelos órgãos administrativos superiores antes de adotar qualquer iniciativa.

Originalmente consagrado no Direito Penal, o princípio da personalidade ou intranscendência da pena, previsto no art. 5º, XLV, Constituição, também se aplica no Direito Administrativo sancionador.

Com base nesses entendimentos, o Plenário do CNJ, por unanimidade, prorrogou o prazo de conclusão processo administrativo disciplinar de forma retroativa, a contar de 29 de março de 2025, por 3 prazos sucessivos de 140 dias, para assegurar a adequada instrução processual, conforme art. 14, § 9º, da Resolução CNJ nº 135/2011 e precedentes do Conselho.

Em seguida, também por unanimidade, o Colegiado julgou improcedentes as imputações atribuídas ao magistrado.

[PADMag 0005959-73.2023.2.00.0000, Relator: Conselheiro Marcello Terto, julgado na 2ª Sessão Ordinária, em 24 de fevereiro de 2026.](#)

A colaboração premiada, como meio de prova, somente produz efeitos sancionatórios quando as declarações são confirmadas. A presença de um familiar da magistrada em meio social com membro do grupo investigado não é suficiente para comprovar vínculo funcional ilícito ou participação da desembargadora nos atos investigados

A decisão liminar em questão foi proferida pela desembargadora dentro do prazo médio de apreciação de liminares no gabinete e fundamentada na incompetência da autoridade coatora.

Não há indícios de anormalidade temporal ou procedimental.

A atuação jurisdicional com fundamentação técnica, ainda que questionada, não configura infração disciplinar se não for demonstrado o desvio de finalidade ou benefício ilícito.

As declarações prestadas em acordo de colaboração premiada não foram confirmadas em juízo. A colaboradora permaneceu em silêncio na audiência, descumprindo os termos do acordo.

A colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, exige, para gerar efeitos sancionatórios, a confirmação por elementos autônomos de corroboração, nos termos da Lei nº 12.850/2013 e da jurisprudência do STF, o que inexistente nos autos.

Além disso, o depoente, servidor do gabinete, confirmou ser o responsável exclusivo pela minuta da decisão, afastando a suspeita de interferência externa ou elaboração por terceiros.

A comunicação entre investigados via aplicativo de mensagens revelou apenas o interesse da organização criminosa. As mensagens não demonstram o envolvimento da magistrada.

A presença de familiar da desembargadora com membro do grupo investigado em ambiente social também não comprova vínculo funcional ilícito ou a participação nos atos investigados.

O princípio do *in dubio pro reo* aplica-se ao processo administrativo disciplinar. Assim, quando não há certeza quanto à infração, impõe-se a absolvição do magistrado.

Em razão da ausência de provas, o Plenário, por unanimidade, julgou improcedente o PAD. O Conselheiro João Paulo Schoucair declarou impedimento.

[PADMag 0005355-49.2022.2.00.0000, Relator: Conselheiro Ulisses Rabaneda, julgado na 2ª Sessão Ordinária, em 24 de fevereiro de 2026.](#)

A hierarquia formal não é requisito indispensável para configurar assédio sexual. Basta que o contexto institucional favoreça uma situação de poder ou ascendência. Aposentadoria por idade de desembargador convertida em aposentadoria-sanção por assédio sexual contra funcionária de empresa terceirizada. Julgamento com perspectiva de gênero

O abraço inapropriado, a tentativa de beijo forçado e toques indesejados são graves violações à dignidade e à integridade física, psíquica e moral da mulher no ambiente de trabalho.

A prática de atos libidinosos de um desembargador contra funcionária de empresa terceirizada, sem o consentimento dela, atinge um nível de reprovabilidade que rompe instantaneamente a confiança exigida do cargo público.

O fato de a vítima ter sido escolhida aleatoriamente para executar os serviços não descaracteriza a ocorrência de infração disciplinar. O elemento subjetivo da escolha, se motivado por critérios objetivos ou aleatórios, é irrelevante para a solução do caso.

O assédio sexual pode ocorrer mesmo sem hierarquia formal. Basta que o contexto institucional favoreça uma situação de poder ou ascendência capaz de facilitar o comportamento.

É evidente que o cargo de desembargador se reveste de influência. A circunstância potencializa o constrangimento e reforça o desequilíbrio de poder entre as partes.

Qualquer ato ou comportamento do magistrado, que configure assédio moral, assédio sexual ou discriminação, no exercício profissional ou em razão dele, afronta a dignidade do cargo - art. 39 do Código de Ética da Magistratura Nacional e Resolução CNJ nº 60/2008.

O Estado brasileiro assumiu o compromisso de prevenir, punir e erradicar todas as formas de violência contra a mulher - Convenção de Belém do Pará - Decreto nº 1.973/96.

A ausência de testemunhas não pode ser utilizada como argumento para desqualificar o relato da vítima, uma vez que a violência ou o assédio normalmente se dá de forma clandestina.

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero - Resolução CNJ nº 492/2023 – determina que se considere as especificidades de gênero.

Em infrações que afetam a dignidade sexual, a palavra da vítima tem especial relevância quando confirmada por outras provas, mesmo quando não há testemunhas.

Igualmente, o STF reconhece que, em casos de crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima, quando não conflita com os demais elementos de prova, tem especial relevância.

Além disso, constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se da condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função configura crime de assédio sexual, previsto no artigo 216-A do Código Penal, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo disciplinar.

A aposentadoria voluntária do magistrado não impede a instauração ou o prosseguimento do processo administrativo disciplinar, nem a aplicação de sanções.

No caso analisado, o desembargador descumpriu os deveres do artigo 35, VIII, da Loman, e dos artigos 15, 16 e 37 do Código de Ética da Magistratura Nacional.

A defesa dos direitos das mulheres exige uma resposta estatal que não ignore a simbologia de posse e objetificação nos atos de contato físico não consentido, os quais remetem a práticas arcaicas de subjugação e apagamento da autonomia feminina.

A imposição de uma sanção máxima é um dever institucional de proteção aos direitos humanos e de afirmação de que o Poder Judiciário não tolera comportamentos do tipo.

A jurisprudência do CNJ varia entre disponibilidade e aposentadoria para casos de assédio. No entanto, a pena máxima reflete o amadurecimento institucional do órgão.

A aplicação de uma sanção menor, como a disponibilidade, falharia em seu caráter pedagógico-preventivo.

Ignorar a violência desses atos sob o pretexto de serem "fatos isolados" ou "primeiras chances" seria uma falha institucional grave.

Importante destacar que não há no ordenamento jurídico nem na jurisprudência do CNJ exigência de cumulação de faltas ou reiteração de condutas para justificar a sanção máxima.

Com base nesses entendimentos, o Conselho, por unanimidade, prorrogou o prazo de conclusão do PAD de forma retroativa e julgou procedentes as imputações.

Por maioria, o Colegiado aplicou a pena de aposentadoria compulsória, determinando a cassação da aposentadoria voluntária do desembargador e sua conversão para a modalidade de sanção, nos termos do art. 7º, II, da Resolução CNJ n.º 135/2011.

Vencido o então Conselheiro Caputo Bastos, que aplicava a pena de disponibilidade.

PADMag 0002264-14.2023.2.00.0000, Relator: Conselheiro João Paulo Schoucair, julgado na 2ª Sessão Ordinária, em 24 de fevereiro de 2026.

Recurso Administrativo

O CNJ não é instância revisora do trabalho das contadorias dos tribunais. Os pedidos encaminhados ao Conselho devem demonstrar repercussão geral para o Judiciário. O simples argumento de violação a normas não afasta a aplicação do Enunciado Administrativo CNJ nº 17

Para o CNJ apreciar um pedido de providências é necessário que a parte demonstre que a questão administrativa ultrapassa seus interesses subjetivos. A matéria deve apresentar relevância institucional, impactos no sistema de Justiça ou repercussão social.

O simples argumento de violação a normas objetivas não cumpre esse requisito, já que pode ser invocado em interesse individual.

No caso analisado, acolher o pedido relativo ao valor do precatório demandaria que o CNJ revisasse o conteúdo e a correção das decisões proferidas pelo juiz auxiliar, bem como os cálculos feitos em 3 precatórios anteriores, todos já acobertados pela coisa julgada.

O objetivo era verificar a existência ou não de autorização para o anatocismo, a cobrança de juros, matéria sujeita à reserva jurisdicional e protegida pela presunção de legalidade.

O exame do que foi decidido nos autos judiciais que ensejaram o precatório e o que o juiz auxiliar decidiu em recálculo coloca o pleito no campo jurisdicional e não mais administrativo. Seria necessário adentrar ao processo a fim de avaliar a extensão da coisa julgada.

Ademais, a legalidade desse recálculo foi confirmada judicialmente. A revisão do precatório se deu por determinação em inspeção para uniformizar o tratamento dado a requisitórios do mesmo processo judicial.

Trata-se de providência administrativa de caráter organizacional, fundada na presunção de legalidade das decisões anteriores e que não modifica o conteúdo da coisa julgada.

O CNJ atua na matéria apenas para supervisionar a macrogestão dos precatórios pelos tribunais. Faz diligências para que não haja quebra de ordem cronológica nem aumento de acervo pendente de pagamento ou outras questões que possam comprometer a gestão dos precatórios.

O Conselho não é instância revisora do trabalho das contadorias dos tribunais e os pedidos a ele direcionados não podem ter natureza exclusivamente individual, conforme Enunciado Administrativo CNJ nº 17.

Sem haver qualquer fato novo apresentado pela parte, o Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão monocrática, que negou liminar e julgou improcedente o pedido de providências.

PP 0006787-35.2024.2.00.0000, Relator: Conselheiro Mauro Campbell Marques, julgado na 2ª Sessão Ordinária, em 24 de fevereiro de 2026.

O CNJ não tem competência para revisar penalidades aplicadas a servidores do Poder Judiciário quando a questão não apresenta repercussão geral

O requerente, ex-servidor do Poder Judiciário, buscava anular o processo disciplinar do tribunal local, que lhe aplicou a pena de demissão. O ex-servidor alegava violação ao contraditório, à ampla defesa e erro de enquadramento legal da conduta.

Pedia, ainda, a concessão de medida liminar para suspender os efeitos da demissão, até o julgamento final do recurso pelo tribunal local.

Valendo-se do cargo, o servidor movimentou processos da sua vara e de outra unidade judicial, nos quais figurava como parte ou interessado ele próprio e sua esposa, utilizando logins não autorizados no sistema Projudi.

Assim, configurou-se o delito previsto no artigo 313-A do Código Penal, de inserção de dados falsos em sistema de informações.

O delito possui natureza formal, de modo que sua configuração independe de obter vantagem ou produzir dano. Basta a conduta de inserir ou permitir a inserção de dados falsos em sistemas de informações da Administração Pública.

A circunstância afasta qualquer margem de discricionariedade quanto à gradação da sanção. A penalidade aplicada decorreu de previsão legal expressa. Trata-se de ato vinculado, conforme a Súmula 650 do STJ.

Há também de se considerar que o ato administrativo que impôs a demissão ao requerente não apresenta ilegalidade que justifique a sua anulação.

A materialidade das infrações disciplinares ficou comprovada, mediante auditorias, depoimentos e confissão do próprio servidor.

As provas evidenciam má-fé e consciência da ilicitude pelo servidor.

Laudo médico-psiquiátrico concluiu que os transtornos de saúde alegados não afetaram a capacidade de entendimento do servidor à época dos fatos.

O requerente não demonstrou a existência de repercussão geral do pedido, limitou-se a apresentar sua situação específica.

A pretensão de anular o processo administrativo disciplinar, por si só, não é capaz de ampliar a repercussão da questão, sobretudo quando não se demonstra a ilegalidade.

A questão é alheia aos demais servidores do tribunal ou a qualquer outro, o que reforça a inexistência de repercussão social da matéria.

O Enunciado Administrativo CNJ nº 17/2018 e a jurisprudência do CNJ afastam a apreciação de pretensões de interesse meramente individual, sem repercussão geral ou relevância institucional.

O CNJ não atua como instância recursal administrativa para reavaliar o mérito de decisões disciplinares relativas a servidores públicos.

A Revisão Disciplinar prevista no art. 82 do Regimento Interno do CNJ somente é admitida para processos disciplinares relativos a juízes e membros de tribunais.

O recurso administrativo não impugnou especificamente os fundamentos da decisão recorrida, violando o princípio da dialeticidade recursal, o que impede sua reforma.

Com esses entendimentos, o Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso e julgou prejudicado o pedido liminar, nos termos do voto do então Relator Pablo Coutinho Barreto.

PCA 0006100-24.2025.2.00.0000, Relator: Conselheiro Silvio Amorim, julgado na 2ª Sessão Ordinária, em 24 de fevereiro de 2026.

Conselho Nacional de Justiça

Secretária Processual

Mariana Silva Campos Dutra

Coordenadora de Processamento de Feitos

Carla Fabiane Abreu Aranha

Seção de Jurisprudência

Lêda Maria Cavalcante de Almeida Lopes

Chefe da Seção

Ana Carolina Sérgio Viana Noletto

Analista Judiciária

secretaria@cnj.jus.br

SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 CEP:70070-600

Brasília/DF

Endereço eletrônico: <https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/jurisprudencia/>

Permite-se reproduzir esta publicação, no todo ou em parte, sem alterar conteúdo e desde que citada a fonte.



Publicação disponível apenas na versão eletrônica.